

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



Deputada
CÉLIA LEÃO

PROTOCOLO

REGISTRO GERAL LEGISL.
6109 de 02 / 07 / 1997

Autuado c/ 02 folhas

Ass.

Publique - se Inclua-se em
pauta por cinco sessões
01 jul 1997
PAULO KOBAYASHI - Presidente

PROJETO DE LEI Nº 387 de 1.997

FLS. N.º 01
PROC. 6109

ENTREGUE À SALA DE
30 JUN 2034 5 075446

Altera a Lei Complementar nº 666 de 26 de novembro de 1.991, que autoriza o Poder Executivo a conceder isenção de tarifas às pessoas portadoras de deficiência e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Art. 1º . Passa a vigorar com a seguinte nova redação, o inciso II do artigo 1º, da Lei Complementar nº 666, de 26 de novembro de 1.991:

“II - os maiores de 60 (sessenta) anos”.

Art. 2º . Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto objetiva criar um benefício mais abrangente, pois nos dias de hoje, em nosso país, a maioria de nossa população compreende os idosos.

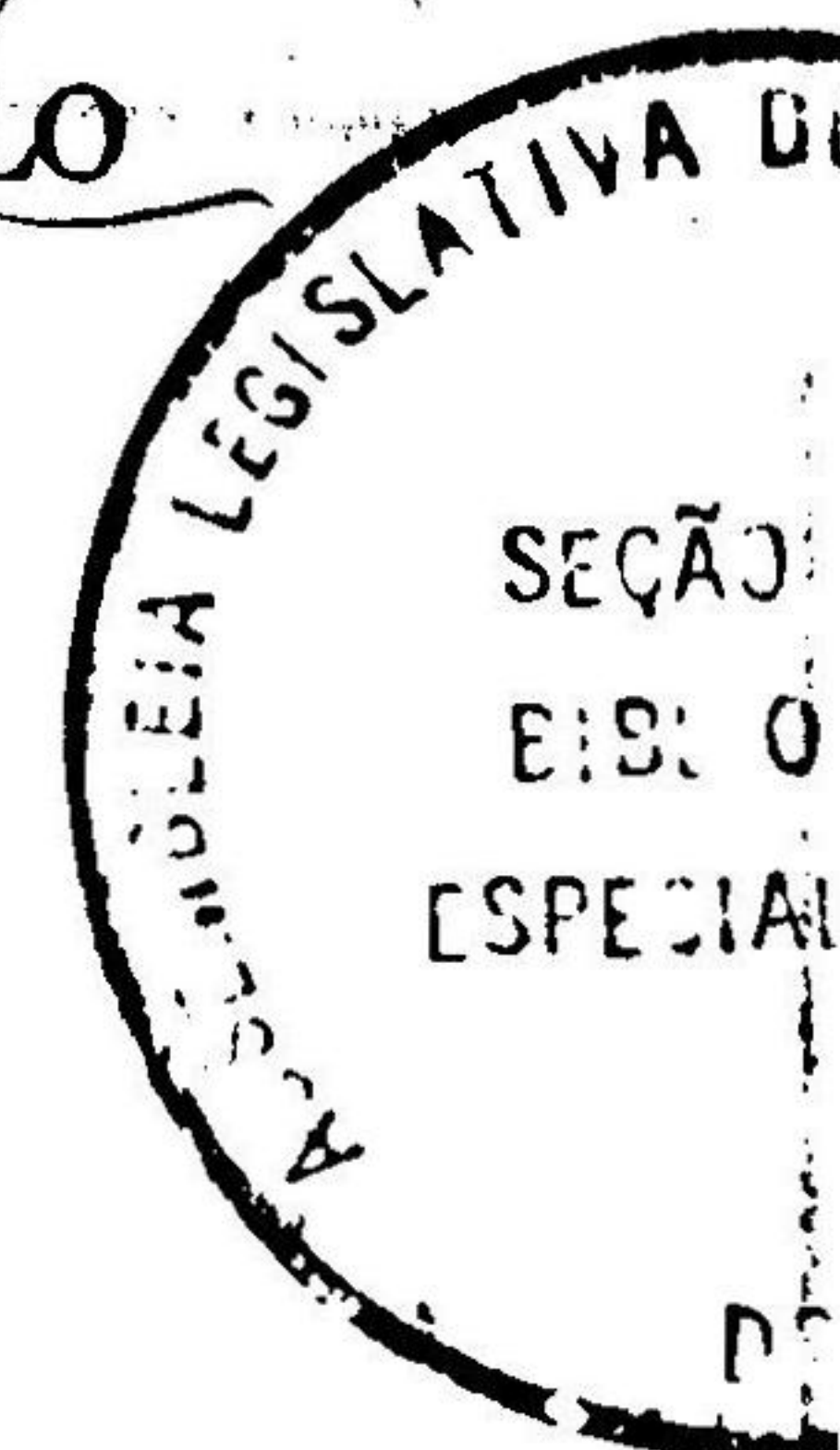
Hoje a isenção de tarifas ao idoso é muito importante, tendo em vista que os aposentados têm poucos recursos. A alteração aumenta o benefício para o idoso nossos aposentados. Portanto, queremos estender o benefício para os que têm 60 anos e não somente para os de 65 anos.

Sala das Sessões,

Célia Leão
Deputada Estadual

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 02-07-97

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
/ assinaturas
SSC. 1 / 7 / 1997
Conferente

02
6109 (8)LEI COMPLEMENTAR N. 666 — DE 26 DE NOVEMBRO DE 1991**Autoriza o Poder Executivo a conceder isenção de tarifas de transporte às pessoas portadoras de deficiência, e dá outras providências**

O Governador do Estado de São Paulo.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam isentos do pagamento de tarifas nos serviços de transporte coletivo urbano de responsabilidade do Estado:

I — as pessoas portadoras de deficiência cuja gravidade comprometa sua capacidade de trabalho, bem como o menor de 14 (quatorze) anos, portador de deficiência que igualmente justifique o benefício;

II — os maiores de 65 (sessenta e cinco) anos.

Parágrafo único. A isenção de que trata este artigo poderá ser estendida a um acompanhante do deficiente, devidamente registrado junto à entidade ou órgão prestador do serviço, atendidas as condições fixadas em regulamento.

Art. 2º O Poder Executivo, mediante decreto, poderá, em caráter excepcional, conceder a isenção de que trata o artigo anterior, por prazo determinado, em favor de segmentos da população especialmente atingidos por situações de calamidade pública ou de grave crise social ou econômica.

Art. 3º O Poder Executivo expedirá instruções aos representantes da Fazenda do Estado nas empresas referidas no artigo 2º, inciso II, do Decreto-Lei Complementar n. 7, de 6 de novembro de 1969, para concretização das providências administrativas e operacionais necessárias à efetivação das isenções de que trata esta Lei Complementar.

Art. 4º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, devendo ser regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias.

COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**PORTARIA CAT N. 80 — DE 22 DE NOVEMBRO DE 1991**

Introduz alterações na Portaria CAT n. 19⁽¹⁾, de 3 de abril de 1986, que disciplina a apresentação de documentos para o enquadramento de contribuintes no regime fiscal da microempresa

As Comissões de:
I) Constituição e Justiça;
II) Promoção Social

20 agosto 1997

PAULO KOSYASHI

DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
PROTOCOLO
ENTRADA EM 28/8/97

.....
assinatura

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
DISTRIBUIÇÃO

ao Senhor Dep. Flavio Chaves
com prazo para devolução dentro de 10 dias

01/09/97
.....
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ENTRADA
EM 29/08/97
.....
Secretário de Comissão

JUNTADA

segue juntada laudos do
Flavio Chaves

com 02 fls. numeradas a partir
de 04

S.C. 22/09/97

SECRETÁRIO DE COMISSÃO